



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS

Sessão de 26 de janeiro de 19 84

ACORDÃO Nº 104-4.258

Recurso nº: 41.515 - IRPF - EXS. 1980 e 1981

Recorrente: WILDEVALDO CAMBAUVA

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Nos termos da legislação de regência, tributam-se, na Cédula "H", como representativos de rendimentos omitidos, os valores dos depósitos bancários quando não ficar comprovado corresponderem os créditos aos rendimentos não tributáveis, tributáveis somente na fonte ou já declarados como tributáveis pelo sujeito passivo. A falta de comprovação da origem não tributável de reduzida parcela de depósitos bancários, em proporção ao montante apurado no ano-base em relação às circunstâncias que cercam o litígio, não justifica a presunção de que representem rendimentos omitidos. Na apreciação da prova a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILDEVALDO CAMBAUVA,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mário Rodrigues Teixeira e Terezo de Jesus Torres que votaram por negar provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1984


FRANCISCO AMARAL MANSO

-- - PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

VISTO EM:
SESSÃO DE: 23 MAR 1984

GERALDO NAGIB NUNES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.233

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Olavo João Galvão, Eugênio Botinelly Soares, Helena Cristina Lana de Paula e Victorino Ribeiro Coelho.

O presente acórdão foi mantido pelo acórdão ESRF 101-0.497 de 30-11-84, com decisão de seguinte teor: Por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Angel Pereira Lopes.

L.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
M.	EM 10 de dezembro / 1984  MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/000.009/83-30

RECURSO Nº: 41.515

ACÓRDÃO Nº: 104-4.258

RECORRENTE: WILDEVANDO CAMBAUVA

R E L A T Ó R I O

 Contra o recorrente foi lavrado em 23 de fevereiro de 1983, Auto de Infração de fls. 1, o qual culminou com a ação fiscal que se iniciara em 18 de setembro de 1981.

Apurou a autoridade administrativa a existência de depósitos bancários de origem não justificada no valor de Cr\$ 1.104.852,00, no exercício de 1980 e de rendimentos omitidos na declaração e auferidos em aplicações a curto prazo, importando em Cr\$ 718.383,00, no exercício de 1981.

Na impugnação de fls. 557/58, sustenta o interessado a ilegitimidade da tributação sobre depósitos bancários porque não caracterizam eles rendas sujeitas à incidência do imposto de renda e pleiteia a exclusão da tributação das parcelas de Cr\$ 180.000,00 e Cr\$ 216.000,00 porque já submetidos ao regime de fonte, quando foram recolhidos as quantias de Cr\$ 18.000,00 e Cr\$ 216.600,00, respectivamente.

A fls. 561/64 acha-se cópia do Acórdão nº 102-19.690 proferido pela Egrégia Segunda Câmara deste Conselho que deu provimento a recurso intentado pelo contribuinte insurgindo-se contra a exigência de imposto incidente sobre valores apurados com base em depósitos bancários no exercício de 1979, porque seu montante achava-se aquém do percentual de 10% do volume total.

A decisão de primeiro grau, indeferiu a reclamação, sustentando a legitimidade da incidência tributária sobre os depósitos bancários sem origem conhecida, por se caracterizarem como rendimentos omitidos, a falta de qualquer contestação quanto aos rendimentos auferidos no exercício de 1980 e, ainda, que os valores obtidos com as aplicações a curto prazo não se sujeitam, exclusivamente, à tributação na fonte.

Intimado desse decisório em 16 de maio de 1983, protocolizou o contribuinte o presente apelo em 14 de junho.

Cinge-se o recurso a combater a exigência fiscal relativo aos depósitos bancários efetuados em 1981, quando procura justificar alguns deles sob o argumento de que tratavam-se de transferências a outros bancos ou empréstimos tomados de terceiros.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - Relator

Tendo em vista a indubitável oportunidade da interposição do recurso, segundo o que preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, dele conheço.

Discute-se no presente feito, tão somente, a tributação incidente sobre a importância de Cr\$ 1.104.852,00 equivalente a depósitos efetuados em contas bancárias do interessado, cuja origem não resultou identificada, no exercício de 1980, ano base de 1979.

Verifica-se dos autos que, do total de depósitos efetuados naquele período, que alcançou a Cr\$ 7.924.431,00, consoante o documento de fls. 447, reafirmado pela decisão a quo, logrou o contribuinte demonstrar a origem de Cr\$ 6.819.579,00, remanescendo, apenas a importância já referida de Cr\$ 1.104.852,00, o que perfaz 13,44% do montante dos depósitos.

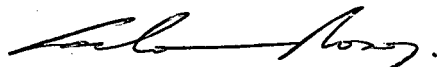
Atendendo à literativa orientação desta Câmara que exclui da tributação os valores dos depósitos que sejam apurados no ano seguinte ao ano base, inferiores a 10% do total, a

15% no segundo ano, 20% no terceiro e assim, sucessivamente, até 30%, é de se concluir que a exigência em tela esbarra no critério em questão.

Com efeito, trata-se de apuração referente ao ano de 1979, datado o respectivo auto de infração de 23 de fevereiro de 1983, fato que autoriza, com sobras, a não tributação, ainda que somente 75% dos depósitos resultassem comprovados quanto à sua origem.

Pelas razões ora expostas, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1984



CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR